



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 178.664 - PE (2010/0125453-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : BÓRIS TRINDADE E OUTROS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : UZZAE DA COSTA BRAGA JUNIOR (PRESO)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, INCISOS I, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A prolação de sentença de pronúncia configura novo título executivo tendente a legitimar a constrição cautelar do Acusado, vedada, portanto, a manifestação desta Corte sobre a matéria não levada ao conhecimento do Tribunal de origem, sob pena de configurar indevida supressão de instância. Precedentes.

II - Inviável a análise do excesso de prazo da prisão cautelar, haja vista a ausência de manifestação das instâncias ordinárias sobre o tema.

III - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

IV - Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.
Brasília (DF), 22 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 178.664 - PE (2010/0125453-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : BÓRIS TRINDADE E OUTROS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
PACIENTE : UZZAE DA COSTA BRAGA JUNIOR (PRESO)

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto por **BÓRIS TRINDADE**, em favor de **UZZAE DA COSTA BRAGA JUNIOR**, contra decisão de fls. 102/104 e-STJ, que, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgou prejudicado o *habeas corpus*, em face da perda de objeto.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que a prolação da sentença de pronúncia, nos caso dos autos, não leva a prejudicialidade do *habeas corpus* impetrado, porquanto não configurou novo título executivo, tratando-se de mera ratificação do decreto de prisão preventiva.

Assevera que não há nos autos prova da materialidade do delito, tendo em vista a ausência de juntada da perícia tanatoscópica.

Através das petições 00051764/2013 (e-STJ Fls. 133/136) e 00130736/2013 (e-STJ Fls. 144/158), o Agravante pleiteia o aditamento à inicial de *habeas corpus*, buscando demonstrar o excesso de prazo na prisão cautelar, decretada em 14.05.2010 e cumprida em 18.05.2010, após apresentação espontânea do Acusado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não entenda, submeta o presente agravo regimental à apreciação da Turma para provimento e julgamento do mérito da impetração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 178.664 - PE (2010/0125453-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : BÓRIS TRINDADE E OUTROS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
PACIENTE : UZZAE DA COSTA BRAGA JUNIOR (PRESO)

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ Fls. 104/104):

Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de UZZAE DA COSTA BRAGA JR., contra acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou a ordem no Mandamus n.º 0008835-80.2010.8.17.0000 (0215657-6), nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PLEITO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE. NOTORIEDADE E DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS. CARACTERIZAÇÃO DE AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS FAVORÁVEIS INCAPAZES DE TORNAR ILEGAL A PRISÃO. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME.

1.A prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada, na medida em que presentes provas da materialidade, consubstanciadas na notoriedade do evento e nos depoimentos de testemunhas, e também indícios suficientes de autoria, além de estarem caracterizados o perigo à ordem pública e a ameaça à aplicação da lei penal, tendo em vista o clamor social originado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da grande divulgação do crime na imprensa e o fato do paciente não ter sido encontrado nos seus endereços conhecidos.

2.As circunstâncias pessoais favoráveis ao paciente, como ser primário, ter residência fixa e profissão definida, não impedem a sua prisão preventiva quando presentes os requisitos exigidos em lei para a medida restritiva.

3.Constrangimento não configurado. Ordem denegada." (fls. 21/22).

Narra a impetração que o paciente foi apontado pela autoridade policial como suspeito da prática de crime de homicídio e, após ter ciência do decreto de sua prisão preventiva, teria se entregado espontaneamente.

A Defesa, então, impetrou writ no Tribunal a quo. Contudo, a ordem foi denegada.

Neste Superior Tribunal de Justiça, alega constrangimento ilegal na imposição do decreto prisional, sem que fosse comprovada a materialidade do delito imputado ao detido, com a juntada da perícia tanatoscópica, tampouco exarado com fundamentação concreta e idônea para justificar a medida excepcional.

Requeru a concessão da ordem, para o fim de expedir alvará de soltura em favor do acusado.

Sem pedido liminar, as informações foram prestadas às fls. 41/43, acompanhadas dos documentos de fls. 44/86.

Encaminhado os autos à Subprocuradoria Geral da República, o Parquet manifestou-se às fls. 93/95 pela denegação da ordem.

Por ocasião do pedido de preferência juntado à fl. 99, o impetrante também assevera que a instrução criminal ainda não fora concluída.

Contudo, mediante consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco, constata-se que no dia 18.07.2011 foi proferida decisão de pronúncia, encerrando o sumário de culpa e convencendo-se o magistrado de primeiro grau da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes da autoria imputada. Na ocasião, foi ainda mantida a segregação cautelar para garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, recomendando o pronunciado na prisão em que se encontra.

Assim, restam superados os fundamentos da impetração, pois a constrição à liberdade do paciente, no momento, deriva daquela decisão, e não mais do decreto que impôs a segregação preventiva, sendo outro o título a respaldar sua custódia.

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes precedentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA N.º 52/STJ. ANALOGIA. NOVO TÍTULO A RESPALDAR A CUSTÓDIA CAUTELAR. DECISÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. In casu, proferida sentença de pronúncia, encontra-se superada a alegação de excesso de prazo na instrução criminal. Incidência, por analogia, da Súmula 52/STJ.

II. A superveniência de sentença de pronúncia configura novo título a respaldar a custódia cautelar e, não tendo sido submetida à apreciação da Corte Estadual, resta configurada a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância.

III. Ordem não conhecida."

(HC 183.398/RS, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 14/04/2011).

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NOVO TÍTULO A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE CÓPIA COM INTEIRO TEOR DA NOVA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS NOVOS FUNDAMENTOS. TEMA NÃO SUBMETIDO À APRECIÇÃO DA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO PREJUDICADO.

1 - Com a superveniência da sentença de pronúncia houve a perda do objeto do writ, havendo novo título a justificar e manter a segregação do acusado, nele expostos os fundamentos que implicaram na manutenção da custódia, fica prejudicado o pedido originário que atacava a decisão que decretou a prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. - Embora tenha sido possível obter no sítio do Tribunal de origem o dispositivo da sentença de pronúncia, não foi juntado aos autos cópia integral do novo título que manteve a segregação, circunstância que impede seja verificado, de forma completa, os motivos que levaram o Magistrado manter a custódia cautelar.

3 - Não tendo o Tribunal Estadual se manifestado sobre a prisão mantida na sentença de pronúncia, fica esta Corte impedida de se manifestar sobre o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

4 - Habeas corpus prejudicado.”

(HC 108.892/ES, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).

Diante do exposto e, com fulcro no artigo 34, XI, do RISTJ, julgo prejudicado o habeas corpus, pela perda de seu objeto.

Conforme consignado na decisão agravada, a prolação da sentença de pronúncia configura novo título executivo tendente a legitimar a constrição cautelar do Acusado, vedada, portanto, a manifestação desta Corte sobre a matéria não levada ao conhecimento do Tribunal de origem, sob pena de configurar indevida supressão de instância.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. JULGAMENTO PREJUDICADO PELA SUPERVENIÊNCIA DE NOVO TÍTULO. 3. REQUERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA. SUCESSIVAS TENTATIVAS FRUSTRADAS DEVIDO AO FORNECIMENTO DE ENDEREÇOS ERRADOS. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

2. O pedido de declaração de nulidade do decreto de prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva por falta de fundamentação fica prejudicado pela superveniência da sentença de pronúncia.

3. *Constatado pelo Juiz que a defesa arrolou testemunha falecida e que indicou endereço errado para a intimação de João Paulo Cavalcante da Silva, foi dispensado seu depoimento. Assim, não tendo o impetrante logrado êxito em demonstrar efetivo prejuízo acarretado à paciente, não há se falar em nulidade, atraindo, assim, a aplicação da máxima pas de nullité sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal*

4. *Habeas corpus não conhecido.*

(HC 243.953/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013 - destaque meu).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. EVENTUAL ATRASO SUPERADO. SÚMULA N. 21/STJ. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. NOVO TÍTULO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. MANDAMUS JULGADO PREJUDICADO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Pronunciado o acusado, resta superada eventual delonga em sua prisão decorrente de alegado excesso de prazo na finalização do processo afeto ao Júri (Súmula 21 deste STJ).*

2. *A alegada possibilidade de concessão da soltura ao paciente pronunciado não foi objeto de análise pela Corte originária, pelo que não poderia ser examinada pelo STJ, sob pena de imprópria supressão de instância.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no HC 239.813/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 01/02/2013).

PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. HABEAS CORPUS. PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA. EXCESSO DE PRAZO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 21 DO STJ.

1. *A prolação de pronúncia prejudica a alegação de falha na segregação cautelar, apta à concessão da pretendida liberdade provisória e atrai a incidência da súmula 21 deste Superior Tribunal de Justiça, no tocante à demora na instrução. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.*

2. *Decorrendo a custódia cautelar, agora, de novo título, fica superada a tese da falta de elementos concretos à custódia preventiva, bem como o alegado excesso de prazo.*

3. *Conclusão que mais se avulta na espécie, porque o paciente foi declarado, por laudo médico, incapaz de entender*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o caráter ilícito dos fatos tidos por delituosos, tendo sido, por isso mesmo, determinada na pronúncia a sua internação em hospital de custódia penitenciário. A situação, portanto, é totalmente nova.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 233.834/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013 - destaques meus).

Sendo assim, de rigor o reconhecimento da carência superveniente de interesse processual.

Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados pela parte, a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Por outro lado, o Tribunal de origem não se manifestou acerca da alegação de excesso de prazo da prisão cautelar, que, nesses casos, deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade.

Ora, a prestação jurisdicional deve ser entregue de forma integral em cada instância, já que não pode uma completar a função jurisdicional da outra, sob pena de haver supressão de grau de jurisdição, fato esse que afetaria o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal).

Ressalte-se que o exame do excesso de prazo, nesse contexto, acarretaria supressão de um grau de jurisdição, pois a matéria não foi apreciada na instância de origem.

Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

TENTATIVA DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM NO ACÓRDÃO COMBATIDO. INCOMPETÊNCIA DESTE STJ E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada a sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, do alegado excesso de prazo para a finalização da instrução criminal e da aventada possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares diversas, tendo em vista que tais questões não foram analisadas pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.
(...)

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 282.359/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 21/02/2014, destaque meu).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. CORRUPÇÃO DE MENORES. REGIME SEMIABERTO. RÉU MANTIDO EM SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA. PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. TESE NÃO APRECIADA PELO E. TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

I - Tendo em vista que a tese sobre a possibilidade de cumprimento da pena em prisão albergue domiciliar, por falta de vaga em estabelecimento penal adequado, não foi examinado pela Corte de origem, que não conheceu do writ, fica esta corte impedida de examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância (precedentes).

II - Porém, evidenciado, in casu, a ocorrência de flagrante ilegalidade, é necessária a concessão da ordem de ofício.

III - Constitui constrangimento ilegal submeter o paciente a regime mais rigoroso do que o estabelecido na condenação. Vale dizer, é inquestionável o constrangimento ilegal, se o condenado cumpre pena em condições mais rigorosas do que aquelas estabelecidas na sentença. Se o caótico sistema prisional estatal não possui meios para manter o detento em estabelecimento apropriado, é de se autorizar, excepcionalmente, que a pena seja cumprida em regime mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benéfico, in casu, o domiciliar. O que é inadmissível, é impor ao paciente o cumprimento da pena em local reservado aos condenados do regime fechado por falta de estabelecimento prisional adequado (semiaberto). (Precedentes). Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, determinando que o paciente cumpra sua pena em prisão albergue domiciliar até o surgimento de vagas em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto.

(HC 133.719/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 05/10/2009, destaque meu).

PROCESSO PENAL RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECEPÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE RÉUS E TESTEMUNHAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Se as matérias relativas à alegada ausência dos requisitos para a decretação da custódia preventiva e omissão quanto à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não foram decididas na origem, não merece conhecimento o recurso neste ponto, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

(...)

5. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 41.950/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0125453-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 178.664 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2156576 88358020108170000

EM MESA JULGADO: 22/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BÓRIS TRINDADE E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : UZZAE DA COSTA BRAGA JUNIOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BÓRIS TRINDADE E OUTROS
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : UZZAE DA COSTA BRAGA JUNIOR (PRESO)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.